

Processo 2.593/28 - **Vistos e relatados** os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana pede autorização para incorporar o antigo Fundo de Pensão e Peculio da mesma estrada instituido pelo Decreto estadual nº 3.400, de 10 de Outubro de 1921;

Attendendo aos novos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração da Caixa em seu officio de fls. 58, acompanhado do "abaixo assignado" em que os ex-empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, aposentados no regimen do referido decreto, declaram concordar plenamente com a transferencia de suas aposentadorias para o regimen da Lei nº 5.109, de 1926 e de seu regulamento expedido com o decreto nº 17.941, de 1927, promptificando-se a pagar á Caixa de Aposentadoria e Pensões, ora existente naquella Estrada, as joias e contribuições devidas a partir da data em que foi installada a mesma Caixa;

Attendendo a que, em seu officio de fls. 68, a Estrada de Ferro Sorocabana assume o compromisso de pagar todos os peculios devidos pelo referido fundo de Pensão e Peculio, em virtude do fallecimento de empregados no regimen do citado decreto estadual;

Attendendo a que, sob essa nova feição, o pedido de incorporação encontra apoio no art. 63 da Lei nº 5.109, compensando-se a responsabilidade parcial dessa incorporação com o pagamento das contribuições e joias vencidas e por vencer ;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reformando as suas decisões de 29 de Novembro de 1928 e 27 de Julho de 1929, conceder a autorização solicitada, observadas as seguintes condições:

1ª A responsabilidade das 58 pensões concedidas pelo antigo "Fundo de Pensão e Peculio" fica transferida á Caixa de Aposentadoria e Pensões, pagando os beneficiarios as joias e todas as contribuições vencidas e por vencer na forma da lei nº 5109,

de 20 de Dezembro de 1926.

2º Os peculios devidos a beneficiarios de empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, na forma do Decreto nº 3.400, de 10 de Outubro de 1921, do Estado de São Paulo, serão pagos exclusivamente pela Empresa.

3º A partir da data da incorporação, os beneficios do artigo "Fundo de Pensão e Peculio" passam a gozar das vantagens e favores outorgados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, que se obrigará então pelo pagamento das 58 pensões.

4º Tais pensões ficam sujeitas a revisão;

- a) a pensão do empregado que contar 30 ou mais annos de serviço passa a ser considerada aposentadoria ordinaria, obedecida a tabella a que se refere o art. 16 da Lei nº 5.109 citada;
- b) a pensão do empregado que contar menos de 30 annos de serviço será calculada na forma do paragrapho unico do art. 22 da mesma lei, como aposentadoria por invalidez;
- c) não soffrerá alteração a pensão que, applicada a tabella da lei nº 6.109, tivesse de ser diminuida.

5º A Caixa só poderá iniciar o pagamento das 58 novas pensões de aposentadoria depois de feita a respectiva revisão, designando para esse fim o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho o representante a que se refere o paragrapho unico do art. 52 do regulamento das Caixas.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1930.

(aa)

Açaulpho

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral.

Processo 2.593/28 - Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Estrada de Ferro Sorocabana pede autorização para incorporar o antigo Fundo de Pensão e Peculio da mesma estrada instituido pelo Decreto estadual nº 3.400, de 10 de Outubro de 1921;

Attendendo aos novos esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração da Caixa em seu officio de fls. 58, acompanhado do "abaixo assignado" em que os ex-empregados da Estrada de Ferro Sorocabana, aposentados no regimen do referido decreto, declaram concordar plenamente com a transferencia de suas aposentadorias para o regimen da Lei nº 5.109, de 1926 e de seu regulamento expedido com o decreto nº 17.941, de 1927, promptificando-se a pagar á Caixa de Aposentadoria e Pensões, ora existente naquella Estrada, as joias e contribuições devidas a partir da data em que foi installada a mesma Caixa;

Attendendo a que, em seu officio de fls. 68, a Estrada de Ferro Sorocabana assume o compromisso de pagar todos os peculios devidos pelo referido fundo de Pensão e Peculio, em virtude do fallecimento de empregados no regimen do citado decreto estadual;

Attendendo a que, sob essa nova feição, o pedido de incorporação encontra apoio no art. 63 da Lei nº 5.109, compensando-se a responsabilidade parcial dessa incorporação com o pagamento das contribuições e joias vencidas e por vencer ;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reformando as suas decisões de 29 de Novembro de 1928 e 27 de Julho de 1929, conceder a autorização solicitada, observadas as seguintes condições:

1ª A responsabilidade das 58 pensões concedidas pelo antigo "Fundo de Pensão e Peculio" fica transferida á Caixa de Aposentadoria e Pensões, pagando os beneficiarios as joias e todas as contribuições vencidas e por vencer na forma da lei nº 5109.

de 20 de Dezembro de 1926.

2ª Os peculios devidos a beneficiarios de empregados d da Estrada de Ferro Sorocabana, na forma do Decreto nº 3.400, de 10 de Outubro de 1921, do Estado de São Paulo, serão pagos exclusivamente pela Empresa.

3ª A partir da data da incorporação, os beneficios do artigo "Fundo de Pensão e Peculio" passam a gozar das vantagens e favores outorgados pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, que se obrigará então pelo pagamento das 58 pensões.

4ª Tacs pensões ficam sujeitas a revisão;

a) a pensão do empregado que contar 30 ou mais annos de serviço passa a ser considerada aposentadoria ordinaria, obedecida a tabella a que se refere o art. 16 da Lei nº 5.109 citada;

b) a pensão do empregado que contar menos de 30 annos de serviço será calculada na forma do paragrapho unico do art. 22 da mesma lei, como aposentadoria por invalidez;

c) não soffrerá alteração a pensão que, applicada a tabella da lei nº 6.109, tivesse de ser diminuida.

5ª A Caixa só poderá iniciar o pagamento das 58 novas pensões de aposentadoria depois de feita a respectiva revisão, designando para esse fim o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho o representante a que se refere o paragrapho unico do art. 52 do regulamento das Caixas.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1930.

(aa)

Ayaulpho

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim - Procurador Geral.